



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 82.803

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 12.863, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que determina atendimento prioritário, em estabelecimento privado de saúde, a paciente diabético na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, para estender a prioridade a recém-operados, crianças e pessoas com câncer ou fibromialgia.

PARECER

O Prefeito Municipal aplica à proposta veto total por considerá-la inconstitucional e ilegal, em razão de ofensa à competência prevista no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, contrariando dessa forma igualmente o Princípio do Pacto Federativo. Aponta, ainda, conflito com a Constituição Estadual e com o art. 18, inciso II, da Lei Federal nº 9.656/98.

Tais razões convergem para o entendimento da Procuradoria Jurídica da Casa, consoante manifestação de fls. 17/18, reiterando o seu precedente posicionamento exarado em fls. 06/09.

Entretanto, com a devida vênia, vimos discordar dos apontamentos lançados, notadamente pela instrução do processo originário da Lei nº. 9.033/18 (PL nº 12.571/18) cujas razões lançadas nos pareceres que ora juntamos e adotamos como fundamentos de convencimento – trilham pelo sentido da legalidade da matéria legislativa.

Registramos, ainda, nossa postura emitida favoravelmente à iniciativa precedente, quando da oportunidade de presidir a Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

Ademais, ratificamos nosso Parecer de fl. 10, pela viabilidade da proposta, notadamente por estar a matéria diretamente relacionada a assunto de interesse local, consoante competência conferida pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal, referendado pelo art. 6º da Lei Orgânica do Município.

Acrescentamos que o objeto do presente projeto de lei resguarda identidade com o da Lei originária, apenas e tão somente estendendo a sua aplicabilidade a outra parcela de pacientes com igual condição de diferenciação.

Assim, entendemos não haver ofensa ao pacto federativo, supostamente violado em seu art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, posto que a matéria apenas e tão somente



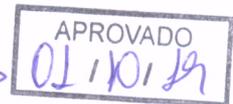
suplementa a Lei Federal nº 9.656/98, de forma harmônica e legitimada pelo mesmo art. 30, inciso II, da Carta Federal.

Nesse sentido, respeitado igualmente o Princípio Constitucional da Isonomia, ao conferir tratamento diferenciado aos que detenham essa condição.

Em vista do exposto, respeitadas as manifestações contrárias, não vislumbramos ofensa ao Ordenamento Jurídico vigente.

Dessa forma, este relator registra **voto pela rejeição do veto total.**

Sala das Comissões, 24-09-2019.



VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator

DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)

PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 650

PROJETO DE LEI Nº 12.571

PROCESSO Nº 80.818

De autoria do Vereador **CRISTIANO LOPES**, o presente projeto de lei determina atendimento prioritário a paciente diabético na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total.

03/04.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

PREAMBULARMENTE.

Alertamos que esta Procuradoria Jurídica emite parecer acerca do "estado da questão" (em termos jurídicos, especialmente), segundo o entendimento vazado pelo E. TJ/SP e STF, não analisando o mérito do projeto. Noutro falar, não questiona a relevância da matéria, bem como não ignora a existência de leis e proposituras similares em outras comunas.

Posto isso, a nossa análise está calcada, em termos jurídicos, nos limites de iniciativa do Poder Legislativo em tema que envolve serviço público municipal. Desta forma o projeto de lei reunirá condições de legalidade (*lato sensu*) sem não importar em ingerência na seara do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da CF, aplicado por simetria).

Em suma, a manifestação deste órgão técnico não ignora a relevância do tema, mas indica aspectos que escoimam a propositura de ilegalidades, com as limitações a ela inerentes. Não se trata, portanto de realização de juízos intrasubjetivos dos subscritores do parecer, mas, repita-se, de parecer calcado na jurisprudência majoritária do E. TJ/SP e STF (órgãos jurisdicionais que avaliarão, *ultima ratio*, o tema).

PARECER:

O projeto de lei em exame alcança atribuições do Chefe do Executivo/Secretaria Municipal de Saúde, e para prosperar necessário se faz a apresentação de emenda prevendo a exigência tão somente para instituições de saúde privadas. Assim, nesse contexto sugerimos as seguintes emendas, que poderão ser formuladas pelo nobre autor ou pela Comissão de Justiça e Redação, nestes termos:



Nova redação à ementa:

“Determina atendimento prioritário, em estabelecimento privado de saúde, a paciente diabético na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total”.

Nova redação ao projetado art. 1º:

“Art. 1º. Todo paciente portador de diabetes terá prioridade no atendimento, em estabelecimento privado de saúde, em caso de realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total”.

Com a emenda entendemos restar saneado o processo legislativo, que se nos afigurará revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Para corroborar com o entendimento de que a norma legal não deve interferir no âmbito da Administração Municipal, apresentamos ementa de jurisprudência extraída dos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2133193-58.2015.8.26.0000, relativa a lei do Município de Guarulhos/SP, onde o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se posiciona:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 7.374, de 14 de abril de 2015, do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar. Serviço de Atendimento e Assistência Psicológica às Pessoas que vivenciaram experiência de violência física, abuso sexual, psicológico e bullying nas UPAs – Unidades de Pronto Atendimento/Policlínicas do Município. Violação da separação de poderes. Reserva da Administração. Vício de Iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar, que por sua vez, cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus órgãos, sem indicação da fonte de custeio das despesas não previstas no orçamento do Município. Afronta

[assinatura]



aos arts. 5º, 47, II e XIV, 25, 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual. Procedência da ação.

Por a medida alcançar estabelecimentos públicos e privados, a iniciativa é ilegal e inconstitucional, porém como já afirmamos, saneável através das emendas propostas. Também devemos apontar para o fato de que a intenção não encontra lastro em legislação superior, como ficou evidenciado na ação direta de inconstitucionalidade cujo excerto ora reproduzimos:

2194091-03.2016.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Ferreira Rodrigues

Comarca: São Paulo

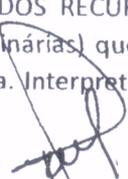
Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 05/04/2017

Data de publicação: 18/05/2017

Data de registro: 18/05/2017

Ementa: 1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.646, de 14 de outubro de 2015, do Município de Ribeirão Preto, que "institui o *atendimento prioritário* das pessoas diagnosticadas com câncer". 2 - SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. Inocorrência. 2.1 - Em relação aos estabelecimentos públicos, a norma impugnada é orientada (apenas) pelo objetivo de complementar a Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, nos termos do art. 30, II, da Constituição da República. Porque simplesmente adota medidas de aprimoramento para assegurar aos cidadãos de Ribeirão Preto, com base naquelas garantias legais (depois do primeiro tratamento) a continuidade do *atendimento prioritário* no agendamento de consultas ou realização de exames. 2.2. - Já em relação aos estabelecimentos da rede particular, a lei impugnada se enquadra na cláusula geral do interesse local (CF, art. 30, I) porque – existindo agora disciplina dessa questão para os hospitais da rede pública – a inclusão dos estabelecimentos privados (na mesma regra) decorre do legítimo interesse da comunidade local em padronizar a forma de *atendimento* dentro do município (na medida do possível). 3 - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição parcial. Norma que possui conteúdo genérico e abstrato; e que - ao menos nessa parte referente à mera instituição de prioridade (art. 1º) - não implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de garantia já assegurada (em termos gerais) por meio da Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o "primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada" (no Sistema Único de Saúde). Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). 4 - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER OS NOVOS ENCARGOS. Rejeição. Despesas (extraordinárias) que, se existentes, não implicariam em valores (extremos) suficientes para invalidar norma. Interpretação






que decorre tanto do princípio da razoabilidade, como também da ponderação contida na regra do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária de despesa considerada irrelevante. Posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014) e cuja orientação também é adotada no presente caso como razão de decidir. Inconstitucionalidade afastada sob esse aspecto. Não só por esse fundamento, mas também porque a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (STF, ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). 5 - FIXAÇÃO DE PRAZO (72 HORAS) PARA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO (art. 1º, parágrafo único, parte final). Afronta ao art. 5º da Constituição Estadual. Reconhecimento, ao menos no que diz respeito à atribuição dessa obrigação aos estabelecimentos da rede pública, pois, diferentemente da situação anterior (mera instituição de prioridade) essa determinação e especificação de prazo (para que o serviço público seja prestado) envolve ato de gestão administrativa, conforme já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes (ADIN nº 2107708-56.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 03/02/2016; ADIN nº 2209442-84.2014.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 11/03/2015). Matéria que, nessa parte, é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe regulamentar, por decreto, a forma como se dará o mencionado *atendimento prioritário*. 5.1.- POSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DA NORMA. Reconhecimento. Uma vez que a inconstitucionalidade, nesse caso, paira somente sobre a atribuição de obrigação específica ao Poder Executivo (em situação normativa que abrange também os estabelecimentos da rede privada), a solução mais adequada é a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, a fim de excluir os estabelecimentos públicos da abrangência do parágrafo único do art. 1º da norma impugnada, na parte referente ao prazo de 72 horas para agendamentos de exames e consultas. 6 - Ação julgada parcialmente procedente, nos termos desse item 5.1 (acima).

No mesmo sentido:

2207245-88.2016.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Evaristo dos Santos

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 22/03/2017

Data de publicação: 29/03/2017

Data de registro: 29/03/2017

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.410, de 19.09.16 de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, obrigando a instalação de duchas higiênicas e pia em box sanitário para *atendimento* de pessoas ostomizadas em próprios públicos, bancos e estabelecimentos comerciais. Vício de iniciativa. Expressão 'próprios públicos' contida no art. 1º. Desrespeito à separação dos poderes. Inadmissível, além do mais, impor obrigações a estabelecimentos públicos estaduais e federais, inclusive aos pertencentes a outros Poderes, pelo fato de se situarem no território do Município. Precedentes. Estabelecimentos privados. Ausência de vício. Competência concorrente.

[Assinatura]



Necessário, todavia, conferir interpretação conforme ao seu texto a fim de restringir a aplicação da norma apenas e tão-somente aos banheiros de uso público localizados em estabelecimentos particulares. Fonte de custeio. Ausente violação aos arts. 25 e 176 da CF. Inexistência de despesa pública. Precedente. Ação procedente, em parte.

Desta forma alertamos para o fato de, se não apresentadas as emendas saneadoras, o projeto será ilegal e inconstitucional, por afrontar atribuição do Chefe do Executivo, conforme disposto na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII), e representará ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também, por consequência, afrontará o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 25 de junho de 2018.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro

Procurador-Geral

Júlia Arruda
Júlia Arruda

Estagiária de Direito

Tailana R. M. Turchete
Tailana R. M. Turchete

Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 80.818

PROJETO DE LEI 12.571, do Vereador CRISTIANO LOPES, que determina atendimento prioritário a paciente diabético na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total.

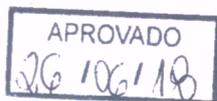
PARECER

No que pertence à alçada regimental desta Comissão, de avaliação sob o ângulo jurídico, cabe assinalar que – ressalvada a invasão da alçada da Administração – a proposta procede na forma pois tem conteúdo genérico e programático; procede na competência pois todo município tem prerrogativa constitucional de regular assunto local; e procede na iniciativa, que neste caso é concorrente.

De sua parte, a Procuradoria Jurídica emite parecer favorável, ilustra-o com achados de jurisprudência e faz igual ressalva da invasão da alçada da Administração, sugerindo emenda.

Assim sendo, juntando emenda no sentido da sugestão da Procuradoria Jurídica, este relator lança voto favorável.

Sala das Comissões, 26-06-2018.



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vetor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 80.818

PROJETO DE LEI 12.571, do Vereador CRISTIANO LOPES, que determina atendimento prioritário a paciente diabético na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total.

PARECER

Segundo o Regimento Interno (art. 47, VI) a esta Comissão cabe emitir parecer de **mérito** em projetos que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta. Em tal conjunto insere-se esta matéria, cujo arrazoado autoral bem acentua o mérito:

“Segundo dados da Sociedade Brasileira de Diabetes, no Brasil há mais de 13 milhões de pessoas vivendo com essa doença, o que representa 6,9% da população, número esse que segue uma trajetória de crescimento.(...)/ Um diagnóstico rápido e preciso, aliado com uma série de cuidados especiais, incluídos os acompanhamentos de exames laboratoriais periódicos, podem garantir a qualidade de vida dos pacientes acometidos por esse mal crônico./ Se, por um lado, há a necessidade de exames periódicos em jejum total, por outro há o risco de hipoglicemia quando o paciente com diabetes fica um longo período sem se alimentar. A medida proposta neste projeto visa garantir atendimento prioritário a esses pacientes, para preservar sua saúde e bem-estar, evitando qualquer tipo de agravamento decorrente da execução dos citados exames.”

Concluindo em igual sentido, este relator consigna voto favorável.

APROVADO
03/07/18

Sala das Comissões, 26-06-2018.

VALDECI VILAR
Delano
Presidente e Relator

ARNALDO FERREIRA DE MORAES
Arnaldo da Farmácia

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
Cícero da Saúde

RAFAEL ANTONUCCI

WAGNER TÁDEU LIGABÓ
Dr. Ligabó